

**ASSUNTO: ELEITO LOCAL. SEGURANÇA SOCIAL**

**INFORMAÇÃO N.º 87/05/2013**

Solicita a Câmara Municipal de ... a emissão de parecer sobre o assunto em epígrafe indicado, cumprindo informar o seguinte:

1. O Estatuto dos Eleitos Locais<sup>1</sup> (EEL) consagra, no seu art. 5º, diversos direitos, de entre os quais releva, para a economia da presente informação, o direito à segurança social<sup>2</sup>, o qual é apenas concedido aos que se encontrem a exercer funções em regime de permanência - a tempo inteiro (alínea e) do n.º 1 e n.º 2 do mencionado artigo).

2. Este direito é especialmente concretizado pelo art. 13º do EEL, o qual estabelece como regime de protecção social aplicável aos eleitos locais em regime de permanência, desde 15 de Outubro de 2005, por força da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, o regime geral de segurança social.

3. A única excepção legalmente existente encontra-se prevista no art. 7º da Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, com especial incidência para o previsto no seu n.º 2: "Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente".<sup>3</sup>

Cumprir lembrar que o art. 13º do EEL - antes da alteração sofrida pela Lei n.º 52-A/2005 - previa-se a possibilidade de opção entre o regime de segurança social da sua actividade profissional e o regime aplicável ao funcionalismo público, sendo certo que, na ausência de tomada de opção, os eleitos ficam automaticamente sujeitos ao regime de segurança social aplicável ao funcionalismo público.

4. Saliente-se que para efeitos daquela Lei são titulares de cargos políticos, os eleitos locais em regime de tempo inteiro (permanência).<sup>4</sup>

5. Por seu turno, o art. 22º do EEL, sob epígrafe "Garantia dos direitos adquiridos", tem por fim garantir que, quem exerça as funções de eleito local não tenham prejuízos no âmbito da relação de trabalho que detinha, devendo, conseqüentemente manter, enquanto eleito local, os direitos entretanto adquiridos no âmbito da sua anterior actividade.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com as alterações constantes das Leis n.ºs 97/89, de 15/12, 1/91, de 10/01, 11/91, de 17/05, 11/96, de 18/04, 127/97, de 11/12, 50/99, de 24/06 e 86/2001, de 10/08, 22/2004, de 17/06, 52-A/2005, de 10/10 e Lei n.º 53-F/2006, de 29/12.

<sup>2</sup> O direito à segurança social é um direito constitucionalmente consagrado, e abrange, nomeadamente, a protecção na velhice, na doença, na invalidez, na morte, na maternidade, paternidade, adopção e, de uma maneira geral, aquelas situações em que há uma diminuição da capacidade para o trabalho ou dos meios necessários à existência de uma vida condigna.

<sup>3</sup> O sublinhado é nosso.

<sup>4</sup> cfr. a alínea f) do art. 10º da Lei n.º 52-A/2005.

6. É o próprio artigo em apreço que refere expressamente alguns dos direitos adquiridos dos eleitos locais, enunciando e considerando como tais as promoções, os concursos, as regalias, gratificações e benefícios sociais.

6.1. No que respeita às «regalias», estas são benefícios que se podem consubstanciar em facilidades e descontos proporcionados, por exemplo, pelos serviços sociais – acesso a cantinas, supermercados. No fundo são benefícios criados com o fim de auxiliar a satisfação de necessidades de âmbito económico, social e cultural.

6.2. Por outro lado, recorrendo à noção de Marcelo Caetano<sup>5</sup>, por «gratificações» entendem-se os abonos concedidos pelo desempenho das funções de fiscalização, inspecção ou direcção ou pela realização de trabalhos acessórios ou extraordinários.

6.3. Por fim, por benefícios sociais consideram-se normalmente as prestações pecuniárias que os trabalhadores por conta de outrem recebem e que não estão relacionadas com o seu vencimento base mas com circunstâncias da sua vida privada e familiar. João Alfaia<sup>6</sup> escreve que «*os abonos de natureza social estão, em princípio, dissociados da ideia de prestação do serviço, visando, na essência, compartilhar as despesas da satisfação de necessidades básicas não só do funcionário ou agente como do agregado familiar respectivo*».

7. Em face do enquadramento exposto, afigura-se-nos que:

- I. Os eleitos locais em regime de tempo inteiro, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 – 15 de Outubro de 2005 –, são inscritos no regime geral da segurança social (cfr. o art. 13º do EEL);
- II. Só assim não será para aqueles eleitos locais que exerçam outras funções/actividades profissionais que lhe confirmam o direito de inscrição na CGA (cfr. o art. 7º n.º 2 da Lei n.º 52-A/2005);
- III. Na situação submetida para análise, uma vez que o autarca em causa foi eleito em 2009, é obrigatoriamente inscrito no regime geral da segurança social, não podendo acumular este regime com o subsistema de protecção social de que beneficia no âmbito da sua actividade profissional;<sup>7</sup>

<sup>5</sup> In Manual de Direito Administrativo, Almedina.

<sup>6</sup> In «Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público», Almedina.

<sup>7</sup> **Para este entendimento foram decisivas as conclusões de uma Auditoria do Tribunal de Contas realizada em 2009, sobre apoios financeiros concedidos pelos Municípios.**

**A este propósito foi analisado o art. 156º da Lei do Orçamento do Estado para 2007, tendo aquele Tribunal entendido que o referido artigo vigorava para além do período orçamental.**

**Ora, a norma em causa não só proíbe as cumulações de benefícios sociais como também qualquer financiamento público de sistemas de protecção social.**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

- IV. Com efeito, de entre os direitos adquiridos que o art. 22º do EEL visa garantir aos eleitos locais, não se encontra o direito relativo ao regime de protecção social aplicável aos eleitos em regime de permanência;<sup>8</sup>
- V. No que concerne à reposição de dinheiros públicos, aplicar-se-á o DL n.º 155/92<sup>9</sup>, de 28/07, que institui as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado.

É o que, sem prejuízo de melhor opinião, nos oferece dizer sobre o assunto.

Luís Ramos

[Jurista]

Fátima Diniz

[Responsável pelo Gabinete Jurídico]

Coimbra, 28 de Maio de 2013

---

<sup>8</sup> **Análogo entendimento é perfilhado pela CCDR Centro, referindo aquela entidade que os benefícios de assistência médica e medicamentosa, proporcionados aos bancários, não se prendem com a garantia de um direito adquirido, mas com o regime de segurança social que por um lado o eleito local usufruiu enquanto bancário, e por outro com o regime de segurança social que enquanto autarca pode beneficiar.**

<sup>9</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275 -A/93, de 9/08, e 113/95, de 25/05, pela Lei n.º 10-B/96, de 23/03, pelo DL n.º 190/96, de 9/10, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30/12, e pelo DL n.º 29-A/2011, de 1/03.